



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.197/19

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Fabiano Pedro da Silva** e da Gestão Fiscal da **Sra. Eliane Santiago Vieira**, respectivamente, Prefeito Municipal e Gestora do Fundo Municipal de Saúde de **Lagoa de Dentro/PB**, durante o exercício de **2018**, encaminhadas a este **Tribunal** em **29.03.2019**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu os Relatórios de fls. 1294/1382 e 2901/3005, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 509/2017, de 27.11.2017, publicada em 28.11.2017, estimou a receita em R\$ 27.239.005,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 21.322.684,73 e a despesa realizada R\$ 23.456.300,80. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram R\$ 4.664.336,45, cujas fontes foram excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 3.228.116,96, correspondendo a 29,10% do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram 68,76% dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 1.613.744,64, correspondendo a 15,33% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Não houve gastos contabilizados com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações);
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou R\$ 27.306.659,42, equivalente a 131,66% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 14,88% e 85,12% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 12.540.718,45, correspondendo a 60,47% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 58,14%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	66	112	113	54	-18,18
Contratação por Excepcional Interesse Público	10	27	28	13	30,00
Efetivo	363	370	367	371	2,20
TOTAL	439	509	508	438	-0,23

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Não há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, **Sr. Fabiano Pedro da Silva (Prefeito)** e **Sra. Eliane Santiago Vieira (gestora do FMS)**, que apresentaram as defesas de fls. 1669/1825, 3010/3018 e 3043/3049, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 2901/3005, 3025/3029 e 3056/3059, que **remanescem** as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.197/19

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária e financeiro, sem a adoção das providências efetivas, nos valores de respectivamente R\$ 2.133.616,07 e R\$ 3.008.863,53:**

O defendente afirma que o déficit orçamentário é hipótese mais que corrente na Administração Pública, tendo em vista que o superávit no orçamento é desprovido de lógica, pois o estado ideal a ser buscado é o equilíbrio entre receitas e despesas, não o superávit, situação na qual o déficit, se torna uma circunstância normal na vida administrativa. Já em relação ao déficit financeiro, argumentou que é uníssona a jurisprudência da Corte no sentido de que deve ser relevada, por não causar prejuízo ao erário.

A Auditoria não acatou a justificativa de que o fato é corriqueiro na Administração Pública, visto que isto não torna a falha menos grave e que a LRF estabeleceu que os entes públicos devem buscar o equilíbrio orçamentário e financeiro, **mantendo, assim, as irregularidades noticiadas.**

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações:**

As despesas com **locação de veículos** se basearam em procedimentos licitatórios homologados no exercício de 2017 (Pregão Presencial n.º 18/2017 e 19/2017), e não em 2018, não restando comprovado que se trata de serviços de caráter continuado, entendendo a Auditoria em despesas não licitadas, nessa ordem: a) Maria da Penha Vieira Barbosa (R\$ 66.000,00); e b) Leonardo Paulo Leite (R\$ 47.500,00), Roseane Nogueira de Souza Feitosa (R\$ 47.500,00) e Josenildo Marques da Costa (R\$ 47.250,00).

O interessado asseverou que as despesas com locação de veículos estão devidamente acobertadas por procedimento licitatório, acompanhados dos contratos e por seus respectivos termos aditivos de prorrogação da validade destes, justificados pela premente necessidade de continuidade dos serviços, conforme previsão do inciso II do art. 56 da Lei de Licitações e Contratos.

O Órgão Técnico de Instrução verificou que tal tipo de despesa não se coaduna com aquelas de natureza de caráter continuado, nem restaram comprovadas as condições mais vantajosas para a Administração Pública (art. 57 da Lei 8.666/93). Assim, **manteve a irregularidade** na sua integralidade.

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 39.900,00:**

Consta no SAGRES que houve despesas não licitadas, tendo como objeto a locação de veículo, sendo R\$ 20.900,00 em benefício da credora Maria José de Souza Luiz e R\$ 19.000,00 para o credor Antônio da Silva.

Da mesma forma como se deu no item anterior, a defesa argumenta que referidas despesas foram acobertadas por procedimentos licitatórios cabíveis à espécie, com os devidos termos aditivos justificados pela necessidade de continuidade dos serviços em apreço.

A Auditoria entendeu que **a eiva permanece**, haja vista que tal tipo de despesa não se coaduna com aquelas de natureza de caráter continuado, nem restaram comprovadas as condições mais vantajosas para a Administração Pública.

- **Gastos com pessoal acima dos limites (60%) e (54%) estabelecidos, respectivamente, pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal:**

O gestor alegou que o município possui poucos contratados e comissionados (54 comissionados) e que o cerne da questão gira em torno de se atender a LRF ou à lei do piso salarial do magistério, bem como pagamento do salário mínimo nacional.

Por seu turno, a Auditoria destacou que o número de comissionados variou bastante durante o exercício (66 em janeiro, 113 em agosto e 54 em dezembro) e tal variação impacta sobremaneira no atendimento dos índices de pessoal. Outro argumento não aceitável é com relação a não caber ao Prefeito Municipal escolher qual lei irá atender, se a LRF ou a lei do piso salarial, devendo o gestor atentar para a obediência a todas as leis, lembrando que a Lei de Responsabilidade Fiscal não faz nenhuma ressalva em relação aos pagamentos de piso salarial e salário mínimo como forma de excluir a obrigatoriedade de não ultrapassar os limites impostos pela Lei, aqui debatidos, **mantendo, assim, as máculas retroindicadas.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.197/19

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (RGPS), no montante de R\$ 502.083,67 (de responsabilidade do Prefeito Municipal) e R\$ 71.059,58 (de responsabilidade da gestora do Fundo Municipal de Saúde- FMS):**

Foi empenhado o importe de R\$ 1.389.480,44 e de R\$ 364.735,03, respectivamente, pela Prefeitura e pelo FMS, quando deveriam ter sido empenhados os montantes de R\$ 2.045.500,90 e R\$ 487.712,09.

As defesas (Prefeito e Gestora do FMS) alegam que recolheram antecipadamente ao INSS os valores de R\$ 153.936,79 e R\$ 51.918,29, relativos a salário maternidade e salário família, representando um total de recolhimentos, ao final, de **75,45%** e **85,43%** do valor que deveria ter sido pago.

A Auditoria **não acatou as justificativas**, pois mesmo considerando tais acréscimos, deixou de ser recolhido o total devido, razão pela qual **manteve a irregularidade** para ambos os gestores.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu Parecer n.º 00739/20, em 30.06.2020, anexado aos autos às fls. 3062/3076, com as seguintes considerações:

Primeiramente, ressaltou a irregularidade apontada **concomitantemente** ao Prefeito Municipal e à gestora do FMS, porquanto *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS*, destacando que dita falha além de ser tipificada como crime de apropriação indébita (art. 168-A do Código Penal), importa na reprovação das contas prestadas (PN TC n.º 52/2004), além de aplicação de multa pessoal aos responsáveis, devendo ainda ser disponibilizada à Receita Federal do Brasil o acesso aos presentes autos eletrônicos, para as providências a seu cargo.

Quanto ao *déficit de execução orçamentária* e ao *déficit financeiro*, configurou-se a inobservância das regras da LRF, devendo exigir do gestor o equilíbrio das contas públicas, através do devido planejamento, com controle eficiente das rubricas orçamentárias, conforme se extrai da inteligência do §1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 e do art. 48 da Lei Federal n.º 4.320/64. Assim, as falhas em debate configuram ausência de comprometimento da administração municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, além da cominação de multa pessoal ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

Também se constatou desrespeito à LRF a *ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal*, previsto nos artigos 19 e 20 sem que houvesse adoção das medidas legais para sanear tais irregularidades, ensejando aplicação de multa à autoridade responsável e a devida recomendação de medidas de ajuste, na toada do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto às irregularidades de *não realização de processo licitatório*, comungou com o entendimento da Auditoria, uma vez que a argumentação e documentação apresentada pelo defendente não tem o condão de elidir a eiva, pois as despesas, objeto de contratos aditivos, não podem ser entendidas como despesas de natureza de caráter continuado, bem como não ficaram comprovadas as condições mais vantajosas para Administração Pública. Acrescentou, ainda, que ao não realizar licitação, o responsável pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações, além de constituir ato de improbidade administrativa, conforme art. 10, VIII da Lei n.º 8.429/1992, revelando-se ilegítima e imoral as despesas não precedidas de licitação, nos casos em que se mostrava obrigatória, bem como importar em grave ofensa à CF/1988 e à Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual cabe aplicação de multa à autoridade responsável e as recomendações para sua não repetição.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas do Prefeito à época do Município de Lagoa de Dentro, Sr. Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2018;
2. **Declaração de Atendimento Parcial** aos preceitos da LRF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.197/19

3. **Irregularidade das Contas** da Sra. Elaine Vicente Santiago, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Lagoa de Dentro em 2018;
4. **Cominação de multa pessoal** prevista no inciso II do art. 56 da LOTC/PB ao gestor do Município de Lagoa de Dentro supracitado, assim como à gestora do FMS, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **Informação à Receita Federal do Brasil**, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;
6. **Comunicação ao Ministério Público Comum** para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e
7. **Recomendação** à atual gestão do município de Lagoa de Dentro, bem como do Fundo Municipal de Saúde daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância parcial com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Fabiano Pedro da Silva**, Prefeito do Município de Lagoa de Dentro/PB, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
3. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Fabiano Pedro da Silva**, Prefeito do Município de **Lagoa de Dentro/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
4. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao Prefeito Municipal de **Lagoa de Dentro/PB**, Sr. **Fabiano Pedro da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. Julguem **REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. **Eliane Vicente Santiago**, Gestora do Fundo de Saúde do Município de **Lagoa de Dentro/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.197/19

6. Comuniquem à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;
7. Recomendem à administração municipal de **Lagoa de Dentro/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

rkrol



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.197/19

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Lagoa de Dentro/PB**

Prefeito Responsável: **Fabiano Pedro da Silva**

Patronos/Procuradores: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com ressalvas dos atos de gestão do Prefeito Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Regularidade das contas prestadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0204/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 06.197/19**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do *Sr. Fabiano Pedro da Silva*, Prefeito do Município de **Lagoa de Dentro/PB** e da *Sra. Eliane Vicente Santiago*, Gestora do Fundo de Saúde da municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Fabiano Pedro da Silva**, Prefeito do Município de **Lagoa de Dentro/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
2. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAR** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **Lagoa de Dentro/PB**, **Sr. Fabiano Pedro da Silva**, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria n.º 23/2018**, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **JULGAR REGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Eliane Vicente Santiago**, Gestora do Fundo de Saúde do Município de **Lagoa de Dentro/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2018**;
5. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 06.197/19

6. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Lagoa de Dentro/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Assinado 16 de Julho de 2020 às 09:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2020 às 08:56



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2020 às 18:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL